

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
176/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Reclamação da Deliberação 167/LIC-R/2009, de 8 de Outubro

Lisboa

17 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 176/LIC-R/2009

Assunto: Reclamação da Deliberação 167/LIC-R/2009, de 8 de Outubro

- I.** Em 8 de Outubro de 2009, o Conselho Regulador da ERC deliberou não renovar a licença do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., porquanto: (i) o operador tinha dívidas perante as Finanças; (ii) não juntou ao processo documento comprovativo de ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.
- II.** Através do ofício n.º 7799/ERC/2009, datado de 9 de Outubro, foi o operador notificado da deliberação em causa.
- III.** Em 28 de Outubro de 2009, o operador, ao abrigo do disposto no artigo 138º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, requereu a revogação da referida deliberação, alegando, em síntese, que:
- a) Em sede de audiência prévia, a Requerente solicitou uma a prorrogação de 30 dias do prazo para entrega dos documentos em falta;
 - b) Tendo sido concedida a prorrogação do prazo, a mesma nunca poderia ter tido o seu início “na data em que foi requerido, devendo ter o seu início sempre após a respectiva notificação ao interessado”;
 - c) A Requerente teve dificuldade em facultar os documentos em falta por “razões de ordem internas aos próprios serviços, quer das Finanças, quer da Segurança Social, que por dificuldade de processamento de informação não conseguem certificar em tempo curto a existência ou não de dívidas aos próprios serviços”;
 - d) De qualquer modo, as dívidas existentes são anteriores a Outubro de 2005, altura em que ocorreu a cessão de quotas, sendo que o novo sócio sempre pagou todos os impostos devidos;

- e) Entretanto, o operador já conseguiu obter as declarações devidas da Segurança Social e das Finanças, conforme documentos que anexa;
- f) “Assim, o bem jurídico protegido pela norma do artº 18º, n.º 1 da Lei da Rádio não foi atingido e encontra-se salvaguardado”;
- g) Acresce que “apreciação do pedido de renovação do alvará não é compatível com a apreciação de qualquer fundamento para a sua revogação”, devendo ser processos autónomos;
- h) O operador emprega três trabalhadores efectivos e doze em regime de trabalhadores independentes, para além de ter vários contratos de publicidade com empresas locais que seriam prejudicadas se o alvará não for renovado;
- i) “A requerente é uma empresa actualmente estável, que tem assegurado de uma forma séria, isenta e contínua o interesse público de toda a região na radiodifusão dos conteúdos de carácter genérico que assegura a toda a população”.

Cumpre decidir:

- IV.** Nos termos do artigo 138º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) “os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo”.
- V.** Tem, pois, legitimidade o Reclamante e está em tempo (artigo 162º, alínea b), do CPA).
- VI.** Alega o operador, em síntese, que os documentos em falta e que constituíram um dos fundamentos para a não renovação da licença foram, entretanto, obtidos, juntando-os à Reclamação, defendendo que o faz ainda tempestivamente, pois o prazo de 30 dias de prorrogação concedido pela ERC só deverá contar-se após a respectiva notificação, que ocorreu em 14 de Setembro de 2009.

- VII.** A Reclamante actualmente tem a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e as Finanças, conforme resulta das declarações agora enviadas.
- VIII.** Por outro lado, não procede o argumento de que a prorrogação do prazo concedida deveria ter tido início em data a indicar pela Reclamante.
- IX.** Na realidade, bem sabe a Reclamante que se a prorrogação do prazo em 30 dias foi concedida foi para tentar possibilitar uma resolução do problema, em vez de se decidir de imediato por uma não renovação.
- X.** Aliás, como consta expressamente da respectiva notificação, a referida prorrogação de 30 dias teve início a partir da data em que a Reclamante deu entrada de tal pedido nesta Entidade.
- XI.** Acresce que não pode deixar de estranhar a ERC o facto de a Reclamante não ter até à data providenciado os documentos inúmeras vezes pedidos, só os tendo finalmente remetido após aprovação da deliberação final de não renovação!
- XII.** No entanto, e verificando-se que o operador não tem dívidas perante a Segurança Social e as Finanças, a verdade é que não se verificam no presente os fundamentos em que se baseou a deliberação de não renovação.
- XIII.** Relativamente à posição da Reclamante de considerar que o processo de renovação deve ser separado do da revogação, cabe esclarecer que não houve qualquer procedimento com vista à revogação, pelo que o argumento não se aplica ao caso *sub judice*.
- XIV.** No entanto, e atendendo não só ao facto de o operador ter finalmente obtido os documentos pedidos, mas também ao seu historial, não se apurando a existência de contra-ordenações, entende esta Entidade que, tendo em conta os interesses

da população para a qual o operador está licenciado, não se justifica a não renovação da licença.

- XV.** Assim, e tendo em conta que o operador facultou agora os documentos que fundamentaram a não renovação da sua licença, bem como os interesses da população do concelho de Barcelos, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 138º, 142º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, revogar a Deliberação 167/LIC-R/2009, de 8 de Outubro, referente ao operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., para o concelho de Barcelos, frequência 91.9 MHz, a emitir com a denominação de “Rádio Local de Barcelos”, para efeitos de posterior apreciação do pedido de renovação do alvará, entretanto completado.

Lisboa, 17 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira